

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/15

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE PRECEDENTS SYSTEM OF CPC/15

Vinicius Medina Campos ¹
Luiz Alberto Pereira Ribeiro ²

Resumo

O artigo se desenvolve a partir da análise da implementação da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque em sua aplicabilidade e seus efeitos no sistema de precedentes do CPC/2015. A coletivização dos litígios exige da tecnologia e do sistema processual a implementação de ferramentas voltadas para a resolução de litígios de massa, no qual se insere a Inteligência Artificial. Os aspectos controversos estão inseridos na análise das proposições doutrinárias e legais relativas à regulação, definição de limites e a operacionalização da Inteligência Artificial no sistema de precedentes previsto no CPC/15, respeitando os princípios e ditames constitucionais.

Palavras-chave: Processo civil, Inteligência artificial, Sistema de precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

The article develops from the analysis of the implementation of artificial intelligence in the Brazilian legal system, focusing on applicability and effects on the precedent system of CCP /2015. The collectivization of disputes requires the technology and the procedural system to implement tools aimed at resolving mass disputes, in which Artificial Intelligence is inserted. The controversial aspects are inserted in the analysis of the doctrinal and legal propositions related to the regulation, definition of limits and the operationalization of Artificial Intelligence in the precedent system provided for in CCP/15, respecting the constitutional principles and dictates.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Artificial intelligence, System of precedents

¹ Pós-graduado em Processo Civil pelo IDCC/UENP. Pós-graduado em Direito Empresarial pela UEL; Mestrando em Direito Negocial pela UEL. Advogado. E-mail: vmedina.adv@gmail.com

² Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Direito pela PUCPR. Professor da UEL e da PUCPR. Advogado. E-mail: luizribeiro@uel.br

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o CPC/15 representa um dos maiores avanços da democracia, em razão de sua elaboração democrática, por meio de amplas discussões sobre os maiores problemas vividos pelo jurisdicionado, rompendo a concepção da relação jurídica tradicional e pensado a partir da ótica constitucional.

Entre as proposições trazidas pelo código, destaca-se o sistema de precedentes instituído no art. 927 do CPC/15, passando a exigir do juízo de primeira instância e tribunais intermediários a observância de determinadas decisões proferidas anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e até a orientação do plenário e órgão especial a que estão vinculados.

Na sistemática adotada pelo código, nota-se que o legislador escolheu o mesmo caminho das súmulas, idealizadas a partir da constitucionalização da súmula vinculante, advinda por meio da Emenda Constitucional n.º 45/04, exigindo a observância das decisões constantes no rol do art. 927 do CPC/15, com a clara intenção de uniformizar a jurisprudência e criar estabilidade ao jurisdicionado, otimizando o tempo de duração do processo, na busca pela efetivação dos princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica, efetividade e razoável duração do processo.

Observado os motivos de elaboração do CPC/15, resta claro que o sistema de precedentes foi idealizado para minimizar os problemas decorrentes da fragmentação conflitante do ordenamento jurídico, ao possibilitar que juízes e tribunais emitissem posicionamentos distintos e incompatíveis sobre determinada norma, baseada na mesma relação jurídica, criando um cenário repleto de insegurança e inconformismo dos jurisdicionados.

No âmbito social global, explica-se que o fenômeno das decisões incompatíveis entre si surgiu a partir das alterações de comportamento promovidas pela globalização, que por meio da tecnologia e robótica, passou a produzir e distribuir produtos de consumo em grandes escalas, reflexo da Terceira Revolução Industrial.

O referido problema nasce a partir da mudança de comportamento ocorrida na sociedade contemporânea, como reflexo da globalização, que passa a massificar as coisas, exercendo a produção, distribuição e comunicação num contexto globalizado e massificado retratado por Bellinetti (2005, p.1). Por lógica, a cultura de coletivização e massificação das

coisas alcançaram as relações jurídicas, bem como chegaram ao Poder Judiciário, dando origem aos processos de massa.

O contexto social global da globalização foi demasiadamente importante para elaboração do novo código de processo civil brasileiro, pois expôs a fragilidade do pensamento processualista tradicional idealizado no código de 1973, exigindo um tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico, com enfoque no pensamento processualista moderno e crítico, voltado ao destinatário do direito.

Acerca de sua confiabilidade, analisada a partir da sua capacidade de unificar o ordenamento jurídico pátrio no contexto social citado, tem-se que a solução apresentada no art. 927 do CPC/15 é de grande importância, por prever um microsistema de resolução de litígios massificados, capaz de unificar a jurisprudência e melhorar a prestação jurisdicional, garantindo a racionalidade das decisões proferidas em relação aos casos semelhantes, em total consonância com o espírito constitucional.

Contudo, há que se questionar se as funcionalidades do sistema de precedentes previsto no CPC/15 está adaptado ao contexto global presente e futuro, ao passo que a Quarta Revolução Industrial já se apresenta como uma realidade bem próxima, prometendo impactos monumentais no âmbito tecnológico, econômico, jurídico e social.

Nesse novo contexto, observou-se a totalidade da automatização dos processos industriais, a implementação de veículos autônomos, impressão em 3D, robótica avançada e inteligência artificial, que prometem abalar as bases da relação jurídica da sociedade contemporânea, bem diferente do contexto da Terceira Revolução Industrial.

Com a capacidade de produção em massa ainda maior, somado a ampliação da capacidade de personalizar produtos de consumo e serviços, em decorrência do avanço da robótica avançada e da inteligência artificial, as relações jurídicas massificadas passarão a conter singularidades específicas, mesmo que sob idêntica controvérsia, dificultando assim a seleção e resolução dos litígios coletivos para formar uma única decisão, capaz de resolver todos litígios, superando o contexto massificado simplificado em que foi pensado o sistema de precedentes do CPC/15.

Notadamente, ao Poder Judiciário caberá também a incorporação das ferramentas tecnológicas disponíveis, incluindo a inteligência artificial, adaptando-se a complexidade dessa

nova era tecnológica avançada, regulando seus limites e funcionamento, a fim de continuar garantindo e até melhorando a efetividade da tutela jurisdicional.

Ancorado na metodologia dedutiva, o artigo concentra a pesquisa na legislação e nas discussões doutrinárias relevantes, sob o escopo de analisar e refletir sobre a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário, explorando conceitos, definições e distinções importantes, a fim de enfrentar os aspectos polêmicos relativos a operacionalização da IA no âmbito do sistema de precedentes do CPC/15 e sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO.

A inteligência artificial é uma das principais tecnologias da revolução digital, sendo capaz de criar enorme impacto na economia mundial afetando “todas as grandes macrovariáveis imagináveis – PIB, investimento, consumo, emprego, comércio, inflação e assim por diante” (SCHWAB, 2016, p. 38), anunciada como a quarta revolução industrial por Klaus Schwab - fundador do Fórum Econômico Mundial,

A IA não se baseia apenas no uso de computadores para automatizar processos. Com alta capacidade de processamento e compilação de dados, por meio de algoritmos inteligentes aprendem automaticamente a encontrar padrões e propor a melhor solução, a partir de informações e princípios mínimos (SCHWAB, 2016, p; 22), superando até mesmo a consciência humana (MEDON, 2020, p.34).

Cite-se como exemplo a batalha de xadrez relatada por Filipe Medon (2020, p.34), entre um jogador de xadrez profissional – Garry Kasparov e o supercomputador da IBM: *Deep Blue*, em que foi derrotado na revanche ocorrida em 1997, comprovando a superioridade à consciência humana.

Para melhor compreensão da inteligência artificial, é preciso buscar o conhecimento de como funciona essencialmente a tecnologia, que reúne diversas ferramentas tecnológicas como uso do sistema de fala e linguagem de acordo com a indicação do idioma/nacionalidade, simulação das características sensitivas e neurológicas, robótica, jogos de computador, programas de computação, que juntos possibilitam o aprendizado automático da máquina, reconhecido como *machine learning*, mediante o acúmulo de informações e experiências.

Na concepção de Medon (2020, p. 81), destacam-se dois principais conceitos simplificados. O conceito de John McCarthy e o de Jacob Turner:

John McCarthy, a quem é atribuída a paternidade do termo Inteligência Artificial, a definiu como: a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Ela está relacionada à tarefa similar de utilizar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não tem que se foninar aos métodos que são biologicamente observáveis. Para Jacob Turner, compreende-se a IA como “a habilidade de um ente não natural de fazer escolhas a partir de um processo de avaliação”.

Neste aspecto, classifica-se a IA em dois níveis: 1) fraca ou restrita (utilizada na maioria dos casos) tida como aquela programada para cumprir determinado objetivo, usando técnicas inteligentes pré-definidas; 2) forte ou geral, capaz de alcançar objetivos ilimitados, e até mesmo definindo novos objetivos de maneira independente, criando hipóteses e análises de riscos, assemelhando-se ao método cognitivo humano, ainda em desenvolvimento na maior parte dos programas de IA. Ainda assim, explica-se que o sistema de IA poderá ser supervisionado ou não supervisionado por humanos, capaz de calibrar o funcionamento da tecnologia. (MEDON, 2020, p. 103)

Dada a sua importância, o estudo da implementação da Inteligência Artificial tem levantado inúmeras polêmicas doutrinárias, que passam a refletir sobre uma possível personalidade do sistema de IA autônomo, abrindo caminhos para o estudo da responsabilidade civil no campo do direito civil.

Contudo, o enfoque aqui direcionado é sobre a aplicação da IA no campo do direito, especificamente no âmbito do Poder Judiciário e na operacionalização do sistema de precedentes no campo do processo civil, para auxiliá-lo na efetivação da tutela jurisdicional, na solução de conflitos e pacificação social.

A Constituição Federal brasileira disciplina a organização dos poderes da União em seu Art. 2º, por meio da existência dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que os objetivos gerais da República estão disciplinados no artigo seguinte, no qual destaca-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Na perspectiva constitucional, ao Poder Judiciário caberá em sentido amplo a função de aplicar o ordenamento jurídico, constituído por leis e normas, que disciplinam padrões de condutas do jurisdicionados. Por meio da análise do caso concreto, a atividade jurisdicional apreciará as lesões ou ameaças a direito, proferindo determinada decisão judicial, por meio de

sua complexa estrutura disciplinada no Art. 92 da CF, sendo garantida sua autonomia administrativa e financeira, na forma do Art. 99 da CF.

Neste aspecto, destaca-se sua autonomia administrativa e financeira, que sem a interferência dos demais poderes, poderá implementar todos os meios disponibilizados pelos sistemas de tecnologia avançada para melhorar a efetividade da tutela jurisdicional disponibilizada ao jurisdicionado.

Por falar em efetividade, destaca-se o cenário atual da justiça brasileira, informada pelo Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 93), em que finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos judiciais em tramitação. No mesmo ano, ingressaram com mais de 30 milhões de processos, sendo baixados 35,4 milhões deles.

Um dos motivos elencados pelo CNJ que justificam a dificuldade na redução do estoque, concentram-se na autuação e na apuração de dados, em que tem atuado o Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ), por meio do DataJud.

Os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (2020, p. 93) demonstram a dificuldade do Poder Judiciário em cumprir com seu papel constitucional, frente a demanda judicial constante do jurisdicionado, abrindo caminhos importantes para implementação da Inteligência Artificial na atividade judicial.

Damilano (2021, p. 278) cita o caso do Tribunal Superior do Trabalho, que em 2018 lançou o sistema bem-te-vi para realizar análises sobre a quantidade de processos de determinado tema, o tempo das ações em espera e se os números estão de acordo com as metas do Tribunal e recentemente, realizar até mesmo análise da tempestividade de maneira automática.

Antunes e Carmo (2019, p. 203-204), citam o exemplo utilizado no Supremo Tribunal Federal para identificar os temas de repercussão geral, batizado pelo nome VICTOR. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça (2020, p. 1) implementou a IA para auxiliar na classificação de processos eletrônicos, além de identificar temas idênticos ou similares.

Diferente dos sistemas de processo eletrônico utilizados anteriormente (PJE, EPROC, PROJUDI, ESAJ entre outros), a implementação do sistema de inteligência avançada implementada no STF foi programados para aprender a classificar os temas de repercussão geral, de maneira autônoma e inteligente:

VICTOR, portanto, foi desenvolvido para ser capaz de classificar processos que chegassem ao STF, conforme temas de repercussão geral (definidos pelo próprio Tribunal), um problema/tarefa de alta complexidade, a fim de auxiliar o dito Tribunal e seus atuantes, trazendo celeridade e produtividade ao mesmo. No caminho para a aprendizagem desta capacidade, o sistema teve de percorrer um longo caminho, no qual se desenvolveu uma VICTOR, portanto, foi desenvolvido para ser capaz de classificar processos que chegassem ao STF, conforme temas de repercussão geral (definidos pelo próprio Tribunal), um problema/tarefa de alta complexidade, a fim de auxiliar o dito Tribunal e seus atuantes, trazendo celeridade e produtividade ao mesmo. No caminho para a aprendizagem desta capacidade, o sistema teve de percorrer um longo caminho, no qual se desenvolveu uma outra aptidão, qual seja, a classificação de peças/partes/atos processuais, fragmentando o processo e classificando seus atos processuais, se atentando àquelas que lhe são relevantes, o que acabou por lhe auxiliar em sua tarefa principal, a classificação de processos por temas. (ALMEIDA; SARDETO, 2020, p.53).

Difere-se ainda que, enquanto que no processo eletrônico há apenas a sistematização das informações do processo, nos programas de inteligência avançada de IA, garantem a execução de tarefas realizadas com base na inteligência humana, utilizando de planejamento, linguagem, reconhecimento de padrões, raciocínio, proposição de soluções e automação dessas atividades (STAATS; MORAIS, 2020, p.8).

A incorporação da IA no âmbito dos tribunais superiores, abriram caminhos para que o sistema também fosse implementado nas demais instâncias. Cite-se como exemplo o estudo de caso promovido pelo juiz de direito Fábio Ribeiro Porto (2019, p.142-199), em que avaliou detalhadamente os impactos da implementação da IA, com ênfase nas execuções fiscais, assim concluindo:

A experiência pioneira realizada no Estado do Rio de Janeiro comprovou a eficácia do método no executivo fiscal, de modo que sua implantação pode gerar uma cultura de adimplemento dos tributos, com reflexos incomensuráveis para a sociedade como um todo e um impacto extremamente alto para o Judiciário. A solução do executivo fiscal implica numa redução elevada da taxa de congestionamento do Judiciário, sendo possível reduzir a mesma em até 12% (doze por cento) com a movimentação desses processos. Além disso, não se pode desconsiderar o impacto financeiro e orçamentário que essa medida irá ocasionar nos cofres públicos, em benefício de toda a comunidade.

A conclusão positiva destacada por Porto (2019, p. 186) impressionou a comunidade jurídica, já que o sistema de IA realizou diversos atos judiciais, devidamente validados pelo juiz responsável, dando conta de 6.619 (seis mil seiscentos e dezenove) processos em um pouco mais de três dias, o que a serventia levaria mais de dois anos para fazer, destacando sua efetividade:

O sistema de IA levou 25 (vinte e cinco) segundos para realizar todos os atos acima mencionados, sendo certo que o humano leva em média 35 (trinta e cinco) minutos, o que significa dizer que a “máquina” foi 1.400% (um mil e quatrocentos por cento) mais veloz que o homem. Além disso, e isso é espantoso, a acurácia alcançou o patamar de 99,95% (noventa e nove inteiros e noventa e cinco centésimos por cento). Dito de outra forma, a máquina “errou” apenas em 0,05% (cinco centésimos por

cento) dos casos (somente em 3 processos), enquanto o percentual de erro do humano é de 15% (quinze por cento).

No entanto, há quem questione os limites da inteligência artificial no direito. No âmbito do direito do processual do trabalho, a juíza Sandra Mara De Oliveira Dias (2020, p. 65) destaca que a operacionalização de qualquer sistema de IA deve observar os princípios legais e constitucionais, com ênfase na observância da dignidade da pessoa humana, isonomia, imparcialidade, contraditório e ampla defesa e principalmente promover a transparência de sua utilização: “quanto ao princípio da transparência algorítmica, toda decisão judicial tomada com o auxílio de inteligência artificial deve conter essa informação em sua fundamentação, sob pena de gerar nulidade processual”, sugerindo inclusive que conste essa informação no próprio documento decisório, aduzindo outros pesquisadores com o mesmo posicionamento.

Não obstante, a juíza destaca os riscos da ocorrência de erros gravíssimos no âmbito das decisões trabalhistas, capazes de acarretar injustiças na vida social dos jurisdicionados que levam seus conflitos para resolução na Justiça do Trabalho, sugerindo ampla transparência do algoritmo e fiscalização externa, tratando-se de condição de validade para sua aplicação no processo do trabalho (DIAS, 2020, p. 66).

Além da transparência, Sandra Mara De Oliveira Dias (2020, p. 67) destaca outros limites importantes, relativos a indelegabilidade do poder decisório, a preocupação sobre a estagnação da jurisprudência, a necessidade de supervisão humana na aplicação da IA e a independência funcional do cargo de juiz.

As questões e limites propostos pela autora são dignos do estudo e merecem o referido destaque, ao passo que a aplicação da IA de maneira desmedida, poderá comprometer a efetividade da tutela jurisdicional em toda estrutura do Poder Judiciário, que em seus diversos âmbitos contém particularidades específicas, como é o caso da Justiça do Trabalho.

Para Antunes e Carmo (2019, p. 204), a utilização da IA para organização processual, no sentido de reduzir custos e melhorar a efetividade do Poder Judiciário é uma realidade atual e não precisa nem mesmo de pacote legislativo, ao passo que sua utilização não ofende o ordenamento jurídico positivado. No entanto, ao cogitar a aplicação de sistemas inteligentes que atuem também na prática de atos judiciais com cunho decisório, sugere autorização legal:

A partir das premissas lançadas no segundo tópico deste estudo, parece possível cogitar que, mediante autorização legislativa específica, sistemas inteligentes passem a atuar, também, na prolação de atos judiciais de cunho decisório, isto é, na construção de normas específicas e concretas para solução das demandas que são levadas ao Poder Judiciário.

Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (2019, p.1-10) editou a Portaria n.º 25/2019 para instituir o laboratório de inovação e o centro de inteligência artificial, baseado no art. 5º, LXXVIII da CF e no art. 196 do CPC, visando ampliar as pesquisas sobre modelos de inteligência artificial para utilização na plataforma PJe.

Tal normativa foi idealizada no sentido de assegurar a celeridade processual, bem como a compatibilidade de sistemas e incorporação de novas tecnologias, representando uma das iniciativas mais expressivas, ampliando a produção das estatísticas e conhecimento sobre o contexto da atividade judiciária (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 74)

No campo da IA, a portaria em questão abriu portas para automatização de atividades repetitivas e apoio aos atos decisórios por meio do sistema Sinapses:

Diante desse cenário, a criação de um Laboratório de Inovação para o PJe, no contexto da pesquisa em um Centro de IA, surge como uma solução para conferir mais celeridade e efetividade ao processo judicial, com a união de esforços, em um modelo mais eficiente e produtivo. Dentro desse escopo, o sistema Sinapses oferece uma proposta para orquestração de serviços inteligentes, consumidos pelo PJe, de modo a possibilitar a automatização de atividade repetitivas e de apoio à decisão, por meio de desenvolvimento colaborativo de modelos de inteligência artificial. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, p. 5)

Já em Agosto de 2020, o CNJ editou a Resolução n.º 332/2020 (2020, p.1-11) para dispor sobre a ética, transparência e governança na produção da IA no Poder Judiciário, definindo conceitos dos algoritmos, modelos de inteligência artificial, sinapses e usuários (interno e externo).

A resolução apresenta um conjunto de regras gerais para nortear a implementação dos sistemas de IA no Poder Judiciário em todo território nacional, abordando a necessidade de observância dos direitos fundamentais, a igualdade, publicidade, transparência, governança de qualidade, segurança e controles, definição de pesquisa e, por fim, a prestação de contas sobre a confiabilidade e auditoria do sistema.

Outra medida importante adotada recentemente pelo CNJ foi a Portaria n.º 271/2020 (2020, p.1-7). Editada em dezembro de 2020, buscou regulamentar o uso da IA no Poder Judiciário a fim de desenvolver projetos nas seguintes áreas: soluções para automação de processos na atividade judiciária; análise dos dados do Judiciário; soluções de apoio à decisões do juiz, incluindo elaboração de minutas dos atos judiciais.

Com base nas considerações apresentadas, resta claro que os sistemas de IA (na modalidade restrita e supervisionada) são uma realidade bem próxima de ser implantada na rotina da atividade judiciária em todo território nacional, a ser disponibilizada para todos os

âmbitos do Poder Judiciário, incluindo sua aplicação no âmbito do processo civil e na operacionalização do sistema de precedentes previsto no CPC/15, reservando um futuro repleto de proposições e discussões importantes para atividade jurisdicional.

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/15 E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Na perspectiva do interesse individual homogêneo, o sistema de precedentes brasileiro foi elaborado a partir da necessidade de se apresentar uma solução para o problema da fragmentação conflitante do ordenamento jurídico, em decorrência das demandas de massa e recursos repetitivos, estendendo a obrigatoriedade legal aos juízes e tribunais de se observar determinadas decisões judiciais, conforme sugerido no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (2010, p. 247).

Neste viés, a literalidade do art. 927 do CPC/15 representa o olhar atento às demandas levantadas no processo legislativo por juristas, professores, pesquisadores e operadores do direito, culminando na previsão legal da força vinculante do precedente, no sentido de garantir a isonomia e a segurança jurídica.

Importante distinguir que, diferente do *common law* e da teoria do *stare decisis* originário, em que a força do precedente se constrói historicamente (ABBOUD; STRECK, 2016, p. 176), a partir de sua aplicação reiterada, o que privilegia os costumes e o respeito pelas decisões judiciais preferidas anteriormente (ABBOUD, 2016, p. 403); a força do precedente brasileiro advém da própria norma positivada, chamado por parte da doutrina de “jurisprudência vinculante” (ABBOUD, 2016, p. 399-400) ou jurisprudência obrigatória.

Feita a distinção, o sistema de precedentes brasileiro está consubstanciado no dever de observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado, as súmulas vinculantes da Corte Suprema, as decisões colegiadas proferidas em incidente de assunção competência, no incidente de resolução de demandas repetitivas, os julgamentos em sede de recursos especiais e extraordinários repetitivos, as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, as súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e as orientações do plenário e do órgão especial ao qual estiver vinculado.

Pelo rol do art. 927 do CPC/15, note-se que a ideia central do microsistema era resolver os problemas relacionados às decisões conflitantes, passando a figurar como um meio

técnico de uniformização das decisões proferidas no mesmo plano fático e jurídico (WAMBIER, 2016, p. 269).

Merece destaque a previsão do art. 489, inc. VI, do CPC/15, que passou a considerar não fundamentada a sentença que deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar distinção do caso ou superação do entendimento, atribuindo força a sistemática adotada no código.

Outro fator importante adotado pelo código foram as técnicas de sumarização do processo em caso de precedente anteriormente firmado: enquanto o art. 311, inc. II do CPC/15 prevê a possibilidade de antecipação da tutela por motivo de evidência nos casos em que houver precedente favorável anteriormente firmado; o art. 332, incs. I, II, III e IV do CPC, disciplina que o pedido será julgado liminarmente improcedente nos casos em que houver precedente desfavorável anteriormente firmado, destacando a importância das decisões judiciais elecandas no rol do art. 927 do CPC/15.

Em uma avaliação ampla, Marinoni (2019, p. 19-20) sustenta que o sistema idealizado no novo código de processo civil apenas contribuiu com o direito, corrigindo as incoerências, insuficiências e irracionalidades do sistema judicial, lhe outorgando maior segurança jurídica, liberdade e igualdade, prestigiando a unidade ao ordenamento jurídico.

Na mesma linha é a posição de Cambi e Fogaça (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p.335-336) que avaliou a incorporação do sistema de precedentes brasileiros a partir dos principais objetivos do código: promover a simplificação, celeridade do processo judicial, efetividade na tutela de direitos, segurança jurídica, proteção a igualdade e da dignidade humana, valores indispensáveis para o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, resta refletir se a sistemática apresentada até então está adaptada ao novo contexto social que propõe a revolução digital, repleta de novas tecnologias, cabendo análise também da possibilidade e viabilidade de incorporação dos sistemas de IA na operacionalização do microssistema de precedentes do CPC/15.

Como suscitado anteriormente, o contexto massificado simplificado (tido como aquele que concentra milhares de processos com a mesma situação fática e jurídica) parece ter ficado no passado já que as novas tecnologias permitem manter a mesma capacidade de produção de consumos e serviços, de maneira personalizada, dificultando assim o tratamento coletivizado pelo ordenamento jurídico.

Cite-se como exemplo indireto o julgamento dos temas repetitivos n.º 48, 49, 50, 51 pelo Superior Tribunal de Justiça. As testes firmadas nos temas n.º 48 e 49, foram advindas do mesmo recurso especial (REsp 1017852/RS e REsp 1070297/PR), bem como os temas n.º 50 e 51 (REsp 1091363/SC, REsp 1102539/PE, REsp 1110899/PB), todas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação.

A necessidade de firmar 04 temas distintos com múltiplas teses sobre o Sistema Financeiro de Habitação, apenas reflete a complexidade das relações jurídicas contemporâneas, que mesmo sem implementação das novas tecnologias, já são dotadas de características singulares e específicas, que devem ser respeitadas quando da seleção e posterior julgamento dos recursos afetados.

No contexto da revolução digital descrito por Medon (2020, p.57) a complexidade das relações jurídicas serão ainda maiores, ao passo que com a tecnologia *machine learning* a capacidade de personalização e massificação será ainda maior. No âmbito bancário, significaria dizer que a partir de um único contrato de financiamento habitacional, seria possível criar milhares de variações e regramentos diferentes, conforme a necessidade, demanda e possibilidade do consumidor, fragmentando as relações jurídicas, mesmo que repetitivas, aumentando a quantidade de precedentes firmados sobre determinada relação jurídica base.

Sobre a relação entre os Precedentes e a Inteligência artificial, Damilano (2021, p. 275) explica que os sistemas inteligentes representam uma ferramenta indispensável para analisar os processos repetitivos, auxiliando na mecanização das decisões repetitivas no âmbito dos tribunais.

As experiências apresentadas pelos sistemas inteligentes das Cortes Superiores, demonstram que o meio mais viável para promover reunião, classificação e organização dos processos repetitivos, é a incorporação da tecnologia da Inteligência Artificial no âmbito dos tribunais para preservar assim a identidade ou semelhança fática e jurídica dos julgamentos afetados.

É o que comprova as ferramentas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal para identificar os temas de repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, para auxiliar na reunião, organização e classificação de processos eletrônicos, identificando os temas idênticos ou similares para julgamento repetitivo.

O funcionamento do software VICTOR no Supremo Tribunal Federal tem extrema importância na identificação dos temas de repercussão geral, atuando no processamento organizacional da Corte, assim como detalha Melo; Pereira Júnior, (2020, p.2-3):

O Supremo Tribunal Federal, em colaboração com a Universidade de Brasília (UNB), criou o VICTOR, a inteligência artificial da Suprema Corte brasileira, que desempenha diversas funções, entre elas: leitura de todos os recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários tramitados no STF, identificando os temas vinculados a repercussão geral, cumprindo o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, para, assim, ampliar a eficiência e celeridade humana na avaliação judicial de processos sobre determinados temas através da IA. Para exemplificar, VICTOR utiliza o sistema de Aprendizado de Máquina (AM), conhecida como machine learning, que consiste na aplicação de técnicas e algoritmos com base em determinadas fontes de informação inseridas por seres humanos e, a partir disso, desenvolve a aprendizagem automática e o melhoramento de dados mediante a experiência adquirida por conta própria; ou seja, “a aprendizagem da máquina evolui do reconhecimento de padrões, aprendendo a partir de erros e previsões criando algoritmos mutáveis autônomos, trazendo informações necessárias de mais forma precisa e rápida que o ser humano.” Nesse contexto, a inteligência artificial da Suprema Corte brasileira desempenha quatro funções: a) substituição de imagens em textos no processo digital; b) separação de documentos do início ao fim do processo, por exemplo, petição inicial, contestação, decisão e sentença; c) classificação de peças processuais mais utilizadas pelo STF e, por fim, d) reconhecimento de temas de repercussão geral com maior incidência na Corte.

Por outro lado, a ferramenta de IA utilizada no Superior Tribunal de Justiça apresenta um funcionamento diferente, atuando na leitura e classificação temática, bem como extração de dispositivos legais violados, para fins de triagem como detalhado por Melo; Pereira Júnior, 2020

A ferramenta tecnológica do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que é utilizado no STF, não possui denominação específica. O projeto-piloto foi regulamentado pela Instrução Normativa STJ/GP 6/2018, e sua ação se reflete nos processos judiciais eletrônicos com perspectivas de racionalização do fluxo de trabalho. Geram maior celeridade aos processos em andamento. Posto isso, a inteligência artificial desenvolvida pelo STJ apresenta-se com as funções de: a) ler os processos judiciais automaticamente, fazendo-se a classificação temática, conforme tabela unificada de assuntos, serviço designado pela nomenclatura “TUA”; b) extração dos dispositivos legais apontados como violados pelo recorrente, utilizando a indexação legislativa, para fins de triagem. Dessa forma, todo o procedimento utiliza também o aprendizado da máquina, denominado machine learning, mediante a atualização da base de dados, através do elastic search, que classifica os assuntos dos processos e tornam “[...] possível a contabilização dos scores (resultado do algoritmo em relação aos textos analisados) com a seleção do assunto com maior score agregado como o escolhido para registro no processo definido.”

Todavia, mesmo a implementação das respectivas ferramentas, a realidade dos tribunais superiores é preocupante já que só em 2019 foram recebidos 713.994 (setecentos e treze mil novecentos e noventa e quatro) processos, além do acervo de 651.297 (seiscentos e cinquenta e um mil duzentos e noventa e sete) processos no mesmo ano, representando uma alta demanda das Cortes Superiores (CNJ, 2020, p. 95).

Note-se que os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 332/2020 e a Portaria n.º 271/2020) definem parâmetros muito maiores aos sistemas de IA, incluindo a possibilidade de apresentar solução de apoio decisório ao magistrado, bem como elaboração de minutas de atos judiciais, que devem ser aproveitados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Com referida a regulamentação da implementação do sistemas de IA pelo CNJ, será possível expandir a atuação da ferramenta de IA para os tribunais intermediários e até mesmo ao juízo de primeira instância, auxiliando na aplicação da jurisprudência vinculante adotada pelo CPC/15.

Sobre o tema, considerando a sistemática adotada pelo Art. 927 do CPC, Damilano (2021, p. 276) sugere que o sistema preditivo de jurisprudência geraria dois efeitos: confrontar a atuação do juiz com as decisões das cortes superiores, - jurisprudência vertical; confrontar as decisões dos colegas do mesmo tribunal – jurisprudência horizontal, de maneira que verificado o confronto com o entendimento majoritário, favoreceria a harmonização de seu entendimento.

De outro norte, considerando as hipóteses de sumarização do processo em caso de precedente anteriormente firmado, (vide art. 311, inc. II e art. 332, incs. I, II, III e IV, ambos do CPC), a ferramenta de Inteligência Artificial aplicada a primeira instância poderia ser programada para identificar os precedentes firmados anteriormente, analisar a peça inaugural e sugerir ao juiz a aplicação de determinado precedente de ofício. Da mesma forma, no âmbito recursal intermediário, fazendo a análise a partir da peça inaugural recursal.

Siqueira Neto, Menezes e Caluri (2020, p. 12) vão além, sugerindo que “com a aplicação da inteligência artificial ao Direito atrelado aos precedentes judiciais, estaríamos promovendo o apoio aos profissionais do cenário jurídico antes mesmo da distribuição de uma demanda”, sugerindo a consulta prévia sobre os precedentes firmados anteriormente e sua respectiva tendência decisória, a fim de melhorar a prática profissional.

No entanto, um dos maiores entraves para sua implementação no campo da operacionalização, seria a programação da capacidade dos sistemas de IA em realizar a racionalidade jurídica, que possibilitaria a consulta a partir do raciocínio utilizado nas decisões judiciais. Sobre a questão, se debruçaram Bonat e Peixoto (2020, p. 125-126) que ao final da pesquisa concluíram:

Há uma compatibilidade entre raciocínio jurídico e machine learning. A IA pode contribuir para a racionalização do processo, especialmente pela possibilidade de

encontrar soluções e/ou arquiteturas de recursos de apoio à decisão baseada em precedentes.

Na mesma linha, ao estudar a utilização das ferramentas de Processamento de Linguagem Natural para identificação de temas de decisões vinculantes, Boeing; Quadros; Melo e Matos (2020, p. 44) concluíram que “a aplicação dos mecanismos de precedentes vinculantes, potencializada pelo uso da tecnologia, mostra-se promissora no aumento da celeridade, isonomia e segurança jurídica dos julgamentos”.

Contudo, se tal hipótese garante a isonomia e a segurança pretendida pelo ordenamento jurídico, sua aplicação desmedida também poderia ocasionar outros reflexos não tão positivos, como estagnação da jurisprudência e a independência funcional do juiz, suscitados por Dias (2020, p. 67).

Para Damilano (2021, p.276) “o uso preditivo pode trazer algumas armadilhas para a prestação jurisdicional, pois o juiz irá decidir da mesma forma que seus colegas e não por intermédio de sua análise”, situação em que não haveria senso crítico, além de manter a jurisprudência estável demais, sendo incapaz de captar a evolução do contexto social.

Assim discute-se também os limites ao sistema de IA quando da elaboração do projeto da decisão, no sentido de garantir que a decisão e revisão final seja sempre do julgador, que continuará com a obrigação funcional de ler a íntegra dos autos e confirmar ou não a decisão sugerida pela máquina, supervisionando inclusive as questões de superação do entendimento do precedente invocado ou de distinção do caso concreto, sob pena de robotizar as decisões judiciais:

Daí porque não pode se admitir no Estado Constitucional de Direito a robotização das decisões judiciais, porque o ato de julgar depende de interação entre os seres humanos, o bom juiz precisa saber ouvir, e o jurisdicionado precisa sentir que está sendo ouvido e que seu processo vai ser examinado e julgado de forma singular (...) (DIAS, 2020, p. 67).

São inúmeros os princípios e dispositivos legais e constitucionais que vedariam a prática da robotização das decisões judiciais, principalmente quando aplicada na formação de precedentes vinculantes, em que os efeitos da decisão afetam milhares e até milhões de jurisdicionados.

No âmbito internacional, Damilano (2021, p.281) cita a Carta Europeia de Ética sobre inteligência artificial, elaborada a partir dos direitos fundamentais previstos na Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, em que direciona sua utilização responsável, voltada para a

melhoria da eficiência e qualidade da atividade jurisdicional, respeitando ainda os direitos individuais.

Sob esta perspectiva, o que se propõe é a implementação da Inteligência Artificial de forma equilibrada, de maneira prudente e cautelosa, limitada e supervisionada, no sentido de auxiliar o magistrado e demais operadores do direito na identificação dos temas decididos anteriormente pela jurisprudência obrigatória, sabendo que não há risco de suas substituições diretas, como conclui Melo; Pereira Júnior, (2020, p.10):

Por conseguinte, o profissional do Direito não corre risco de substituição pelas máquinas nos serviços que demandam a utilização do elemento “prudência”, que é qualificativo exclusivo da razão humana aplicada ao agir decisório, visto que, os elementos inerentes à prudência, por exemplo, cautela, razão e moralidade, estão relacionados à condição humana e isso demonstra a essencialidade do indivíduo para a prática de condutas éticas, justas e prudentes.

Qualquer pensamento contrário, representa um futuro distante do direito pátrio, que tem muito bem definida sua condição de Estado Democrático de Direito, protegido pela Constituição Federal de 1988 e por todo ordenamento jurídico vigente, que tem como um dos principais objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade.

Assim, se a revolução digital parece criar um novo contexto de relações jurídicas personalizadas e fragmentadas, dificultando a reunião, classificação e organização dos litígios massificados sobre os quais se concentra o sistema de precedentes brasileiros, ela também oferece uma contraprestação a altura, disponibilizando a tecnologia da Inteligência Artificial para tratá-las adequadamente.

4. CONCLUSÃO

Em sentido primário, destaca-se que o contexto da revolução digital é um futuro incerto e desconhecido da humanidade, de maneira que os reflexos e impactos de sua chegada só poderão ser pensados a partir de sua ocorrência concreta.

No entanto, os pesquisadores dos mais variados campos da ciência têm observado as mudanças sociais, econômicas, financeiras, jurídicas ocorridas no passado até o presente, atentos as promessas futuras relacionadas ao desenvolvimento tecnológico e humano, na intenção de contextualizá-los e propor soluções para os problemas atuais.

No âmbito geral, a preocupação com a revolução digital é notável em todos os cenários acadêmicos e tem motivado a realização de eventos, congressos e pesquisas com intuito de preparar a humanidade para os avanços tecnológicos que até então pareciam distantes, como: automatização industrial total, independente da obra humana, veículos autônomos, impressão em 3D, robótica avançada e inteligência artificial.

Sob o viés econômico, questiona-se inclusive a condição de sustentabilidade do sistema capitalista, ante aos possíveis impactos relacionados a desemprego estrutural, preocupando-se até mesmo com o meio de sobrevivência daqueles que dependem do trabalho braçal ou repetitivo, classe afetada desde o início da Terceira Revolução Industrial.

No campo puro do direito, não é diferente. Existem diversas preocupações e problemas advindos do desenvolvimento humano e tecnológico, que à distância questionam a manutenção do Estado Democrático do Direito e a preservação da Dignidade da Pessoa Humana.

Entretanto, cabe a adequação da pesquisa de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, incluindo as garantias fundamentais e constitucionais, capazes de garantir até aqui a organização do Estado.

É sob este viés constitucional e democrático que se propõe a reflexão sobre a realidade dos sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, com ênfase no impacto no sistema de precedentes do CPC/15, elaborado a partir da demanda coletiva de litígios repetitivos.

Tais reflexões, permitem compreender que os passos supostamente lentos adotados pelo Conselho Nacional de Justiça até aqui, representam a cautela e prudência do Poder Judiciário para instituir o avanço tecnológico e a IA, sem comprometer sua segurança institucional e jurisdicional.

Por outro lado, é inegável a condição ineficiente que permeia a Justiça brasileira, principalmente quando observado a quantidade de processos distribuídos anualmente, os processos baixados e o volume de demandas pendentes de julgamento, o que abre caminhos para implementação de novas tecnologias baseadas na Inteligência Artificial.

Dada importância do sistema de precedentes, propõe-se a adequação de sua operacionalização com os sistemas de IA, para garantir sua efetividade, a fim de amenizar o sentimento de insegurança e desigualdade, sentido a partir da ocorrência do fenômeno da fragmentação conflitante do ordenamento jurídico.

Detalhadamente, propõe-se a incorporação da IA em todas as instâncias do Poder Judiciário, de maneira limitada e supervisionada pelo juiz, servidores judiciários, e demais operadores do direito, programando a máquina para ler, classificar, adequar, distinguir, reunir os processos e sugerir determinada solução ao magistrado, com base nas decisões judiciais proferidas em sede de precedentes vinculantes.

Ao magistrado e aos servidores judiciários, caberia a revisão do trabalho realizado, no sentido de concordar ou não com a proposta realizada pela máquina, preservando suas atribuições e autonomia funcional, figurando na condição primária de juiz e secundária de operador, supervisor e auditor da máquina.

Embora possa alterar a rotina funcional do magistrado, promotores, procuradores e servidores, tem-se que a proposição em questão não violaria o ordenamento jurídico vigente, pois estaria alinhado as disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça, em consonância com o espírito constitucional relacionados a celeridade, isonomia e segurança jurídica, indo ao encontro dos ditames do Estado Democrático de Direito, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em última análise, neste cenário repleto de contradições, cabe aos operadores do direito a compreensão dos desafios da sociedade moderna, no âmbito histórico, social, econômico e tecnológico, para atuar na busca incessante de soluções viáveis, capazes de atender as demandas do jurisdicionado e reduzir a ineficiência da atividade judiciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio. O NCPC e os precedentes – afina, do que estamos falando? In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

ALMEIDA, João Gabriel Guimarães; SARDETO, Patrícia Eliane da Rosa. Inteligência artificial no Supremo Tribunal Federal: o projeto VICTOR como precursor da disrupção no Judiciário brasileiro. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 47-60, 2020.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

ANTUNES, Thiago Caversan; CARMO, Valter Moura do. Inteligência Artificial e decisões judiciais: uma abordagem a partir da perspectiva da Análise Econômica do Direito. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 191-209, 2019.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. In Estudos de Direito Processual Civil, Ed. RT. 2005, págs.666/671.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; QUADROS, Luccas Fernandes de; MELO, Tiago Ribeiro Alves de; MATOS, Renata. Discussão sobre a viabilidade técnica e jurídica para a aplicação de processamento de linguagem natural em decisões vinculantes em processos judiciais. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 25- 46, 2020.

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Racionalidade no direito : inteligência artificial e precedentes. - 1. ed. - Curitiba : Alteridade, 2020.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, jul./out. 2019.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Precedentes Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC).

Conselho Nacional de Justiça. Portaria N° 25 de 19/02/2019. Disponível em 01/04/21 em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2829>

Conselho Nacional de Justiça. Resolução N° 332 de 21/08/2020. Disponível em 01/04/21 em <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. Portaria n.º 271/2020. Disponível em 01/04/21 em <https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. Disponível em: 01/04/2021 em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

DAMILANO, Cláudio Teixeira. O uso da inteligência artificial pelo poder judiciário. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 272-287

DIAS, Sandra Mara De Oliveira. Limites à inteligência artificial no direito processual do trabalho para concretização da justiça no estado constitucional de direito. Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes [livro eletrônico]. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios (livro eletrônico). 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDON, Filipe. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MELO, Vinicius Holanda; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Os limites da inteligência artificial no exercício da prudência: as atividades jurídicas correm risco?. Revista dos Tribunais online, v. 1015, p. 107-127, maio 2020. Disponível em 01/04/2021 em <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1015-vinicius-holanda-melo-e-antonio-jorge-pereira-junior-os-limites-da-inteligencia-artificial.pdf>.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Direito em Movimento v. 17, n. 1. Rio de Janeiro, 1º semestre de 2019.

SCHWAB, Klaus Schwab. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro. 2016.

SIQUEIRA NETO, José Francisco; MENEZES, Daniel Francisco Nagao; CALURI, Lucas Naif. A inteligência artificial e os precedentes judiciais: uma reflexão sobre os meios de uniformização e sistematização do Poder Judiciário brasileiro. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 2-14, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ entra na era da inteligência artificial. Disponível em 01/04/2021 em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02072020-Presidente-do-STJ-destaca-importancia-da-inteligencia-artificial-na-gestao-e-no-planejamento-da-Justica.aspx>

STAATS, Sabrina; MORAIS, Fausto Santos de; A utilização de inteligência artificial no poder judiciário brasileiro como exercício de sustentabilidade. Revista Ilustração | Cruz Alta | v. 1 | n. 2 | p. 7-18 | maio./agos. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR., Fredie et al (Coord.). Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. (Coleção grandes temas do novo CPC)